

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.312, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Edinho Bez

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que chega a esta Comissão para exame pretende alterar os artigos 115, 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

O autor justifica que a Resolução do CONTRAN nº 281/08, obriga o registro e licenciamento das máquinas agrícolas e que isso tem causado um enorme transtorno para os agricultores, uma vez que a grande maioria das máquinas com algum tempo de uso não dispõe de documentação que lhe permita ser regularizada junto aos órgãos de trânsito.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que os aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

Em que pese a nítida imposição do CTB, no sentido de obrigar o registro e licenciamento dos tratores e máquinas agrícolas que transitam em vias públicas, esse dispositivo nunca foi cumprido porque dependia de regulamentação para vigorar, o que acabou ocorrendo com a edição da Resolução do CONTRAN nº 281/08. Essa resolução estabelece os critérios para o registro no RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) dos tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

A citada resolução é bastante abrangente e regula até mesmo a documentação dos tratores não facultados a transitar em via pública, obrigando o seu registro.

Em razão disso, tem causado uma série de transtornos aos produtores rurais, principalmente no que diz respeito à regularização da documentação das máquinas mais antigas.

Como afirma o próprio autor, no momento em que o País busca manter o seu crescimento econômico, não nos parece coerente impor ao setor agrícola mais essa dificuldade, que resultará em maiores dispêndios para os produtores.

É preciso considerar que a base da agricultura brasileira são os pequenos produtores rurais, que contam em sua propriedade com um ou dois tratores. Quer nos parecer desmedido, portanto, querer impor a esse

público um excesso de procedimentos burocráticos que em nada contribuirá com o resultado final do seu trabalho.

Assim, considerando que a função principal das máquinas agrícolas é a atividade laboral no campo e não o transporte de pessoas ou de mercadorias; que o tráfego em via pública ocorre apenas em trajetos necessários para deslocar-se de uma propriedade para outra; e que o registro e licenciamento desses equipamentos não traz qualquer benefício para os agricultores brasileiros, concordamos com o mérito do projeto em análise que isenta essas máquinas do registro e licenciamento junto aos órgãos de trânsito.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.312, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Edinho Bez
Relator